



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso III, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão que visa à manutenção da saúde física e mental do empregado contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelos seguintes aspectos:

- a) Não se deve monetizar a não utilização de férias, mesmo que proporcionais, por questão de estreita ligação com a saúde do empregado. Por muitas vezes, há, por motivos diversos, a necessidade de antecipar as férias do empregado;
- b) O inciso, tal como proposto pela MP, equipara duas situações absolutamente distintas em relação a sua gênese trabalhista: uma, meramente monetária, correspondente à remuneração e ao décimo-terceiro salário e outra, referente às férias, que tem um caráter de recomposição de saúde física e mental, muitas vezes sendo necessária a sua concessão, em relação às férias proporcionais já adquiridas, por qualquer situação específica vivenciada pelo empregado;
- c) A redação proposta pela MP cria problemas em situações de férias coletivas, uma vez que o empregado na modalidade Contrato Verde e Amarelo, por ter recebido a antecipação a que se refere o artigo, não teria mais direito a férias;
- d) A redação constante da MP impede, por exemplo, que um empregado contratado na modalidade Contrato Verde e Amarelo tenha necessidade de férias parciais antecipadas (cuja proporção ele já adquiriu), por quaisquer motivos, em face de o valor correspondente destas férias já tinha sido pago.



Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli



SF/19171.92006-07